

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. BOSCO SARAIVA)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Art. 2º O § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....  
§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o § 11-A:

“Art. 36.....

.....  
§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância.

.....”(NR)

Art. 4º As entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio.

Parágrafo único. As entidades de práticas desportivas, com seus respectivos patrocinadores, de comum acordo, têm obrigação mútua no tocante ao previsto neste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta lei tem por objetivo contribuir para o processo educacional de adolescentes em programas de formação desportiva em clubes formadores certificados como tais.

A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, estabelece no art. 29 requisitos para que uma entidade desportiva possa atuar como formadora de atletas. Dentre eles encontram-se o de exigir de seus atletas frequência e satisfatório aproveitamento escolar e o de contribuir com complementação educacional.

A partir da pré-adolescência, já é possível ingressar nas divisões de base dos clubes profissionais. São realizados testes e, com a aprovação, há ingresso em uma determinada categoria de acordo com cada faixa etária.

No Brasil, as categorias são divididas em fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Logo, os jogadores são moldados com treinamentos aprofundados, definições das posições que exercerão e participação em campeonatos contra outros clubes.

O primeiro contrato profissional pode ser assinado, de acordo com as normas da FIFA, aos 16 anos de idade, portanto, nessa idade, o atleta poderá então optar pelo ensino à distância.

Um clube formador acolhe crianças com heterogêneos níveis de escolarização, alfabetização e rendimento escolar, que vivem numa rotina de treinos e viagens para participar em competições. Sabe-se que as carreiras de atletas são geralmente curtas, fazendo-se necessário assegurar a todos os jovens acesso pleno à educação e, por consequência, alternativas efetivas para o futuro.

Os benefícios que a tecnologia traz por meio da educação a distância podem contribuir para o atendimento das demandas e carências educacionais desse grupo de estudantes.

A título de informação, segundo registro no site da CBF, há no Brasil cerca de 742 times profissionais de futebol, sendo que apenas 128 deles contam com um calendário anual por integrarem as 4 divisões nacionais da CBF. Ou seja, 614 vivem de torneios, em geral, curtos e de pouca visibilidade. Nada mais certo que incentivar esses jogadores a terem uma formação educacional, para quando não estiverem mais jogando futebol terem a oportunidade de terem uma carreira profissional.

Na realidade do futebol nacional o que ocorre é uma diminuição significativa no número de oportunidades bem remuneradas e estima-se que cerca de 80% dos jogadores no Brasil ganham menos de R\$ 1 mil de salário.

Nesta iniciativa propomos que a educação a distância possa ser utilizada para integralização de estudos de atletas em formação nos clubes formadores certificados nos termos da Lei n.º 9.615, de 1998, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio. Os sistemas de ensino regulamentarão a matéria.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei, de forma a promovermos mais uma possibilidade para a educação dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA